

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA/CE

ILMO SR.(a) AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE RESPONSÁVEL PELO PROCESSO LICITATÓRIO NA TOMADA DE PREÇOS Nº 23.06.15/TP

OBJETO: REQUALIFICAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA CASA DR PERILO TEIXEIRA, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA.

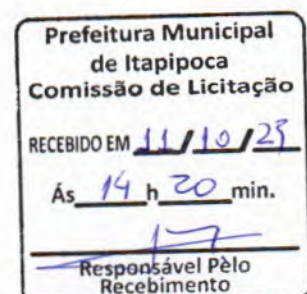
ÁGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.049.385/0001-60, com sede na Av. Santos Dumont, nº 1343, Sala 805, Aldeota, CEP: 60.150-160; vem, tempestivamente, por intermédio de seus advogados, que esta subscrevem, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 5º, XXXIV da Constituição Federal; art. 109 e seguintes da Lei n. 8.666/1993 e art. 54 e 56 da Lei 9.784/1999; interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da **DECISÃO DE INABILITAÇÃO** da licitante supramencionada **na NA TOMADA DE PREÇOS Nº 23.06.15/TP**, o que faz pelas razões que passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso é plenamente tempestivo, uma vez que o resultado da inabilitação se deu no dia 04 de outubro de 2023 (quarta-feira), disponibilizado no Diário Oficial da União e faz-se o **prazo fatal no dia 11 de outubro de 2023** (quarta-feira), conforme o artigo 109,§ 2º e 4º da Lei n. 8.666/93.

Assim sendo, resta claro que o protocolo deste recurso não ultrapassou o *dies ad quem*, sendo indubitável, pois, a sua tempestividade.





DAZ RAZÕES RECURSAIS

A Empresa ora recorrente, vem apresentar recurso nos moldes do art. 109, § 4º Lei nº 8.666/93, em face da decisão proferida pela Comissão de Licitação que resultou em sua inabilitação. Ao que vem requerer que Vossa Senhoria, Ilustríssimo Presidente, reconsidere sua decisão ou, assim não querendo, encaminhe o presente pedido para a Autoridade Superior para que manifeste nova decisão.

DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Prefacialmente, verifica-se que **A COMISSÃO ACUSA A EMPRESA DE TER DESCUMPRIDO O ITEM: 5.2.3.2.1., BEM COMO PELA ANÁLISE TÉCNICA, NÃO ATINGIU A QUANTIDADE EXIGIDA PARA O ITEM DE RELEVÂNCIA.**

Contudo, denota-se uma tendência imotivada e sem fundamentação, visto que os itens foram plenamente atendidos pelo licitante, ao que se prova pelos atestados que compõem a capacidade técnico-operacional e profissional da empresa recorrente nas parcelas de maior relevância destacadas pelo edital.

Com efeito, todos os documentos – sem exceção – estão em pleno acordo com o exigido na carta editalícia, bem como persegue os parâmetros do art. 30 da Lei 8.666/93.

DA CORRETA APRESENTAÇÃO DO ACERVO PARA O ITEM 5.2.3.2.1. EXIGIDO NO EDITAL – CAPACITAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL

Faz-se necessário esclarecer os requisitos do item de maior relevância, em consonância com o disposto na cláusula em destaque, nos termos abaixo:

5.2.3.2.1. CAPACITAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL DA EMPRESA: Comprovação de aptidão da empresa licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, que será feita mediante a apresentação de Atestado ou Certidão fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitido pelo CREA, por execução de obra ou serviço já concluído, de características semelhantes às do objeto do edital, cujas parcelas mais relevantes são:

DESCRIÇÃO DOS ITENS E QUANTIDADE A SER APRESENTADA:

- ALVENARIA DE TIJOLO CERÂMICO FURADO (9X19X19) CM C/ARGAMASSA MISTA DE CAL HIDRATADA ESP=20CM – QUANT. 214,25 M²
- PISO DRENANTE EXTERNO – QUANT. 122,19 M²
- ESQUADRIAS DE MADEIRA MACIÇA TRABALHADA – QUANT. 48,22 M²

Neste sentido, para uma melhor compreensão dos termos expressos no caput do item supramencionado, deve-se considerar que para não haver inabilitações sem justa causa, **a execução de serviços de características similares nas parcelas de maior relevância não devem ser rejeitadas em detrimento às nomenclaturas utilizadas pelo edital.**

Isto é, se um determinado atestado técnico emitido por outro órgão deixar claro que os serviços executados pela empresa tratam-se do mesmo exigido no edital, devem ser considerados similares ou convergentes em suas características.

Posto isso, deve-se destacar que a empresa apresentou acervo técnico em pleno acordo com o edital, vejamos:

1. No atestado de capacidade técnica emitida pela Prefeitura de Fortaleza/CE, em suas páginas do caderno de habilitação, a licitante comprovou a execução de serviços para **ALVENARIA DE TIJOLO CERÂMICO FURADO**, na seguinte configuração:

ACERVO TÉCNICO	PÁGINA	ITEM DO ACERVO	QUANTITATIVO (m ²)
FORTALEZA-CE	32	item 6.00 (subitem 1.00)	2.732,48 m ²

Como se pode verificar, **o quantitativo apresentado para o referido serviço é 12 VEZES SUPERIOR do exigido no edital.** Deste modo, a alegação de descumprimento do item de relevância não merece subsistir.

Com efeito, apesar do atestado acima mencionado não estar com a mesma descrição do item editalício, **vê-se que o serviço executado pela licitante é de complexidade tecnológica e operacional similar ao exigido.** O que demonstra a qualificação técnica operacional da empresa para a execução dos serviços licitados.

2. Noutro giro, no mesmo atestado de capacidade técnica emitida pela Prefeitura de Fortaleza/CE, em suas páginas do caderno de habilitação, a licitante também comprovou a execução de serviços para **ESQUADRIAS DE MADEIRA**, nos seguintes termos:

ACERVO TÉCNICO	PÁGINA	ITEM DO ACERVO	QUANTITATIVO (m ²)
FORTALEZA-CE	32	Item 7.00 (subitem 007.1 e seguintes)	371,78 m ²



Notadamente, o quantitativo executado pela recorrente está muito acima do que requer o edital, o que já refuta o alegado pela Comissão de que não atingiu a quantidade exigida. O que não merece subsistir pelas razões abaixo delineadas:

De fato, apesar de o atestado acima mencionado não estar com a mesma descrição, vê-se que corresponde ao mesmo serviço e materiais utilizados para a obra licitada.

No entanto, para uma melhor compreensão, faz-se necessário esclarecer os requisitos do item em consonância com as definições adotadas pela CBIC (Câmara Brasileira da Indústria da Construção), bem como as normas da ABNT, nos termos abaixo:

Segundo a CBIC, principal representante do setor industrial e de construções no Brasil, define esquadrias como um conjunto de elementos capazes de formar o sistema destinado a atender funções específicas às edificações, porquanto armações que dão vida às estruturas responsáveis por fechamento de vãos.

ESQUADRIA: Nome genérico dos componentes formados por perfis utilizados nas edificações. É a denominação para as janelas, portas e fachadas-cortina servindo para designá-las nos projetos e construções. Independentemente dos materiais e processos construtivos (em serie ou sob encomenda), deve-se atender o desempenho exigido pelas normas.

(Esquadrias para edificações, desempenho e aplicações: orientações para especificação, aquisição, instalação e manutenção. – Brasília: CBIC/SENAI, 2017.)

Veja que pela definição acima e em cotejo ao acervo apresentado para o item impugnado, a empresa recorrente realizou todos os serviços que compõem o sistema de esquadrias, ou seja, a licitante atendeu os requisitos necessários para comprovar que possui a capacidade técnica operacional destinada à prestação de serviço na melhor qualidade possível, em acordo com as normas técnicas estabelecidas.

Outrossim, é importante salientar que a Associação Brasileira de Normas (ABNT), adotou definição similar para esquadrias em sua resolução NBR 10821-1, conforme destacado:

2.1

esquadria

nome genérico dos componentes formados por perfis utilizados nas edificações. As esquadrias são definidas, segundo:

- a) sua finalidade, utilização ou função: conforme os termos indicados em 2.1.1 a 2.1.4;
- b) seu movimento: conforme os termos indicados em 2.2 a 2.13;
- c) suas partes: conforme os termos indicados em 2.15;
- d) seus componentes: conforme os termos indicados em 2.16.

2.1.1

janela

esquadria, vertical ou inclinada, geralmente envidraçada, destinada a preencher um vão, em fachadas ou não. Entre outras, sua finalidade é permitir a iluminação e/ou ventilação de um recinto para outro

2.1.2

porta

esquadria que, entre outras finalidades, permite ou impede o acesso de um recinto para outro

2.1.3

esquadria para claraboia, coberturas e marquises

esquadria para ser utilizada como iluminação natural, geralmente inclinada, que atenda pelo menos aos requisitos previstos para as esquadrias verticais

2.1.4

fachada-cortina

esquadrias interligadas e estruturadas, com função de vedação, que formam um sistema contínuo, desenvolvendo-se no sentido da altura e/ou da largura da fachada da edificação, sem interrupção, por pelo menos dois pavimentos

Desta forma, verifica-se que o mesmo é uma junção de vários serviços, e não um único serviço como parece ser.

Além disso, o fato da estrutura de esquadria ser em madeira trabalhada, trata-se apenas de uma referência a como deve ser finalizado o serviço, não se referindo à componente ou elemento fundamental para sua execução, senão apenas uma característica, não definido como item de qualificação operacional apta a inabilitar a empresa.

Observa-se que nas composições adotadas como referência para o serviço (ABNT e CBIC), as duas resoluções admitem a mesma complexidade tecnológica, com mão de obra e insumos idênticos, não adotando como critério o tipo de madeira ou mesmo a característica de acabamento como qualificação para sua execução.

Logo, o item do acervo técnico apresentado por esta empresa, por si só, já atende o item editalício.

A Lei 8.666/93 foi bastante eficaz em preconizar que se admitisse serviços de complexidade tecnológica similares, pois, sem isso, estar-se-ia fadado a execução de obras iguais.

Diante do exposto, observa-se que a empresa ora recorrente, cumpre todos os requisitos dos itens impugnados, pois demonstrada de forma exaustiva a execução de serviços com acervo superior ou similar ao que fora exigido no presente certame.



3. No que tange ao item de relevância **PISO DRENANTE EXTERNO**, no atestado de capacidade técnica emitida pela Prefeitura de Cascavel/CE, em suas páginas do caderno de habilitação, a licitante comprovou a execução do serviço, na seguinte configuração:

ACERVO TÉCNICO	PÁGINA	ITEM DO ACERVO	QUANTITATIVO (m ²)
CASCAVEL-CE	43	Item 04.01.03	288,28 m ²

Com efeito, apesar do item destacado no acervo acima mencionado não estar com a mesma descrição do item editalício, vê-se que o serviço é similar e de complexidade tecnológica e operacional idênticas. Desse modo, devem ser considerados convergentes.

Verifica-se, portanto, que o quantitativo apresentado pela licitante é superior, comprovando ter executado mais que o exigido para a capacidade técnica da empresa no certame.

Em consonância a isto, e atendendo ao item edital, observa-se que os serviços exigidos, guarda mesma similitude com os serviços executados pela empresa, os quais comprovam que a recorrente apresentou acervo técnico em grau similar.

DA CORRETA INTERPRETAÇÃO DO CAPUT DO ITEM 5.2.3.2.1 DO EDITAL

Referente a isto deve-se também destacar o que diz as normas técnicas, visto que a Comissão não observou a sua composição para que os licitantes possam ter seu acervo analisado de forma mais adequada e isonômica, em consonância com os preceitos editalícios.

Notadamente, conforme destacado, o edital pede comprovação de capacidade técnica em serviços de engenharia na **execução de obra ou serviço já concluído, de características semelhantes às do objeto do edital.**

Entende-se que o trecho destacado possa ser substituído por **CARACTERÍSTICAS SIMILARES** as do objeto ora licitado, conforme redação do § 3º do Inciso IV do Art. 30. da Lei nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)



§3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certificações ou atestados de obras ou serviços **SIMILARES** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Desta forma, vê-se que não há exigência de que o atestado seja de obra com o mesmo objeto do presente certame, tampouco requer que o acervo seja processado com a mesma configuração apresentada no edital.

Pelo contrário, o certamista buscou ampliar a concorrência para que mais empresas pudessem participar, visto que, pelo que se extrai do texto do edital, a apresentação de acervo técnico com características similares devem ser declarados aptos a habilitação da licitante.

O erro grosseiro pelo julgamento subjetivo traz enorme prejuízo ao processo por qualificar apenas empresas que tenham executado obra de mesmo porte e que **possuam igual redação requerida pelo edital**, alijando do processo licitatório empresa plenamente qualificada.

Observe que tal conduta é vedada, e isto fica mais visível com a leitura do art. 3º da Lei 8.666/93, ao dispor sobre o edital e objeto licitado, previu expressamente que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional de isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da IMPESSOALIDADE, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

De tal maneira que, em consonância com o acima disposto, colacionamos o entendimento do TCU:

Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação. A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos. (...) Atente para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim **abstenha-se de efetuar exigências que comprometam o caráter competitivo do certame**, em desacordo com o art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei no 8.666/1993. (**Acórdão 112/2007 Plenário**)

Ademais, não seria demasiado informar que quando restarem dúvidas a respeito de documentos ou dos dados neles inseridos, é facultada à Comissão a possibilidade de



Encaminhar junto a licitante para possíveis correções de erros ou dúvidas sanáveis, **conforme art. 43, §3º da Lei 8.666/93.**

A promoção de diligência em face do atestado de capacidade técnica pode ter como finalidade tanto a complementação de informação ausente no documento como a confirmação da veracidade dos fatos nele descritos. É importante ressaltar que a diligência pode ser feita junto à empresa ou ao emissor do atestado, ficando a cargo da comissão ou do pregoeiro decidir qual opção será mais rápida e segura.

Fonte: <https://jus.com.br/artigos/77235/o-poder-dever-de-diligencia-no-ambito-das-licitacoes-publicas>

Sendo assim, PARA SER HABILITADA, uma empresa deve juntar documentos comprobatórios que declarem sua capacidade para execução da obra ou serviço, o que foi plenamente atendido. Sobre isso, não há o que se discutir.

Neste contexto, devem ser observadas as decisões do Tribunal de Contas quando trata-se da APRESENTAÇÃO DE ATESTADO TÉCNICO para a execução de obras ou serviços de engenharia similares ao objeto licitado. Senão, vejamos:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. - **SÚMULA Nº 263 DO TCU**

Consta do § 1º, ainda do art. 30, que a comprovação de aptidão acima referida, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a capacitação técnico-profissional, ou seja, comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Acórdão 2391/2007 Plenário (Relatório do Ministro Relator)

É importante ter em mente que a finalidade da norma é assegurar que a licitante a ser contratada pela Administração Pública tenha plena capacidade técnica e operacional para executar o objeto do certame, o que deve ser comprovado por meio de atestados. (...)

Observe que a depender da complexidade de cada licitação, sempre existirão peculiaridades técnicas individualizadas de maior ou menor relevância, que poderão não constar de forma exaustiva nos atestados relativos a execuções de objetos bastante similares, o que não significa incapacidade da empresa executora. - **Acórdão 1899/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)**

EM CONSONÂNCIA A ISTO, OBSERVA-SE QUE OS SERVIÇOS EXIGIDOS COMO **PARCELA DE** MAIOR RELEVÂNCIA GUARDA MESMA SIMILITUDE COM OS SERVIÇOS EXECUTADOS PELA EMPRESA, OS QUAIS COMPROVAM QUE A RECORRENTE APRESENTOU ACERVO TÉCNICO COM EXECUÇÃO DE SERVIÇOS SIMILARES OU IDÊNTICOS, QUANDO NÃO, EXECUTOU SERVIÇOS DE ENGENHARIA MAIS COMPLEXOS.

CONCLUSÃO:

Portanto, não há NENHUM motivo para que se julgue INAPTA a documentação que atesta a capacidade técnica, devendo ser reanalisadas para posterior reinclusão da empresa no certame, **uma vez que suprem todos os requisitos do art. 30 da Lei de Licitações**, bem como consoante entendimento das Cortes de Contas.

Por certo, em razão de ter atendido plenamente aos requisitos do edital, a empresa deve ser declarada habilitada por esta Comissão.

DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES E DA FINALIDADE DA LICITAÇÃO

A finalidade de um processo licitatório conforme sua criação e inserção no direito brasileiro, é a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública!

Assim, deve ser presidida sempre pelos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, **RAZOABILIDADE**, impessoalidade, moralidade, igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, **DO JULGAMENTO OBJETIVO**, da busca pela verdade material, e **FORMALISMO MODERADO**.

Entretantes, vê-se que a Comissão atua com rigorismo extremo, contudo, o que é indicado pelos Tribunais de Contas e pela lógica do ordenamento jurídico é a busca por medidas que afastem o formalismo excessivo em detrimento a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Neste sentido, destaca-se:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente **dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos** e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei no 8.666/1993) - **ACÓRDÃO 2730/2015-PLENÁRIO**



8.666/93:

Neste sentido, deve-se observância a inteligência do art. 43, §3º da lei

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Hodiernamente, existe uma forte corrente de opiniões doutrinárias e decisões por meio de Tribunais sobre a relativização da proibição do saneamento de dúvidas na documentação apresentada ou por vícios aparentes, ponderando o vício e a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, o que é essencial para atingir a finalidade de um processo licitatório.

12. A jurisprudência deste Tribunal é clara em condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações (acórdãos do Plenário 1.924/2011, 747/2011, 1.899/2008 e 2.521/2003, dentre outros).

(Acórdão 2.101/2020, Plenário, rel. Min. Augusto Nardes)

Neste escopo, surge também para Administração Pública agir com estrita observância ao Princípio da Proporcionalidade com o fito único de julgar as propostas com mais equidade e justiça.

Em casos assim a jurisprudência indica que meros pecados formais não geram inabilitação de licitantes. É o que diz a 4ª Câmara Cível do TJ-MG: Apelação Cível (AC) nº 5874442-89.2009.8.13.0024; Rel. Desembargador ALMEIDA MELO, que cita:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITACAO. INABILITACAO DE LICITANTE. QUALIFICACAO TECNICA. ATENDIMENTO DAS EXIGENCIAS DO EDITAL. Em mandado de segurança, verificado que a documentação apresentada atendeu as exigências e ao objetivo do instrumento convocatório, afasta-se o ato administrativo que inabilitou a Impetrante no procedimento licitatório. A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta. Recurso não provido.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PRINCÍPIODA ISONOMIA. BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. NÃO OBSERVÂNCIA. CLÁUSULA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. 1. Não se questiona que o pregão eletrônico é um importante instrumento legal que viabiliza a contratação da melhor proposta pela administração pública, primando pela transparência e isonomia. Contudo, as cláusulas editalícias devem respeitar os princípios licitatórios, sobpena de prejudicar a real finalidade dessa modalidade de licitação. 2. A fornecedora, ora agravada, foi desclassificada por não se utilizar de todos os caracteres disponíveis no campo designado para a

apresentação da proposta, conforme previsão contida em cláusula editalícia. Em análise superficial, entendo que tal exigência não é razoável, visto não haver prejuízo ante a forma concisa de escrever da possível licitante. Mesmo não se utilizando de todo o espaço reservado, a empresa cumpriu todas as exigências, sendo apta a seguir no certame. **3. No caso em tela, tem-se um excesso de formalismo na interpretação dada a dispositivo do edital, o que não se mostra razoável nem se coaduna com a finalidade da licitação, que é a escolha mais viável à administração e aos administrados.** 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Decisão interlocutória mantida.

(TJCE;AI 0626994-13.2019.8.06.0000; Terceira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes; Julg. 01/06/2020; DJCE 09/06/2020; Pág.62)

Demonstra-se, portanto, que a ausência de critérios avaliadores vinculados ao instrumento convocatório prejudicou o julgamento objetivo da documentação da recorrente, contrariando, visivelmente, a finalidade do processo licitatório.

DO PEDIDO DE REVISÃO DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO

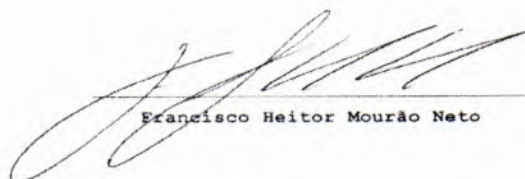
Deste modo, diante de todo o exposto, REQUER-SE:

Que o presente Recurso seja **RECEBIDO** para que, após a análise de mérito, seja **PROVIDO**, de modo que a decisão que inabilitou a documentação da empresa, possa ser reapreciada e logo reformada, **JULGANDO-A HABILITADA**, com a devida fundamentação.

Outrossim, caso não haja reconsideração da autoridade que proferiu a decisão de inabilitação no prazo de 5 dias, REQUER-SE, sem necessidade de nova petição, que seja remetido os autos a Autoridade Superior Competente, nos moldes do art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, por ser medida de salutar justiça!

Nestes termos, Espera Deferimento.

Fortaleza/CE, 11 de outubro de 2023.


Francisco Heitor Mourão Neto

ÁGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

Assistida por:

Fco. Pinheiro Neto

OAB-CE 18.701

José Freire Júnior

OAB-CE 48.062



PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato, **ÁGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.049.385/0001-60, com sede na Av. Santos Dumont, nº 1343, Sala 805, Aldeota, CEP: 60.150-160; através de seu representante, o **Sr. Francisco Heitor Mourão Neto**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 079.566.098-79 e portador do RG nº 90002050930, nomeia e constitui como seu procurador o Dr. FRANCISCO MIRANDA PINHEIRO NETO, advogado, inscrito na OAB-CE sob o nº 18.701, membro do escritório **PINHEIRO NETO ADVOCACIA ESPECIALIZADA**, sociedade de advogados inscrita na OAB/CE sob o Registro nº **1.131j** com endereço profissional sito à Edifício Juridical Center, Avenida Maximiliano da Fonseca, nº 1400, sala 804, Luciano Cavalcante, CEP 60.811-341, Fortaleza-CE, concedendo-lhes amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 105 do Código de Processo Civil, e os especiais para propor ações para atuar em processos licitatórios especialmente na **TOMADA DE PREÇOS Nº 23.06.15/TP** da Prefeitura Municipal de ITAPIOCA-CE.

Fortaleza, 10 de outubro de 2023.

Francisco Heitor Mourão Neto

ÁGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA